

PROCESSO : **6.990-6/2012**  
PROCEDÊNCIA : **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**  
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012**  
GESTOR : **ALENCAR CAMBAÚVA DA SILVA**  
RELATOR : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL**

## **I) RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Campinópolis**, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do **Sr. Alencar Cambaúva da Silva**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria realizou inspeção "*in loco*" na Câmara Municipal de Campinópolis, e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. 107 a 129 TCE).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante ofício nº 153/2013/GAB-MM/TCE-MT o gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca do relatório técnico de auditoria. O gestor, exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa manifestou-se acerca das informações contidas no relatório (fls. 134 a 148 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 3ª Secex (fls.

150 a 155 TCE).

Nos termos do artigo 141, § 2º, do RI TCE/MT, o gestor Sr. Alencar Cambaúva da Silva, foi devidamente notificado através do ofício N° 030/2013/GAB/MM/TCE/MT para apresentar alegações finais, quedando-se inerte.

A auditoria foi realizada no período de 05/11/2012 a 09/11/2012 na Câmara Municipal de Campinápolis, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 153/2012/GAB.MM do TCE/MT, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

## 1. ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

### VEREADOR PRESIDENTE:

NOME:	Alencar Cambaúva da Silva
PERÍODO:	01/01/2012 a 31/12/2012

### CONTADOR:

NOME:	Geovanildo dos Reis Lemos
PERÍODO:	01/01/2012 a 31/12/2012

## **2. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO**

### **2.1 REGRAS ESPECÍFICAS – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

#### **2.1.1 Repasses recebidos**

Para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$ 852.000,00, sendo efetivamente recebido no período o montante de R\$ 970.000,00. Houve devolução de recurso para Prefeitura de R\$ 124,61.

#### **2.1.2 Gasto total**

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal no exercício, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 969.865,36 (R\$ 970.000,00 – R\$ 124,61), correspondente a 6,92% da receita base de R\$ 14.015.090,20, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

#### **2.1.3. Despesa com folha de pagamento**

A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, no exercício incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 544.747,36, correspondeu a 57,2% da sua receita de R\$ 969.865,36, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

#### **2.1.4. Despesas com pessoal**

A despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 641.814,98, correspondente a 2,68% da RCL de R\$ 23.923.489,73, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

### 2.1.5. Subsídio dos vereadores

Para o exercício em exame, foi fixado subsídio dos vereadores e presidente conforme a Lei nº 833/2008 de 25 de agosto de 2008 para o quadriênio de 2009/2012, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 3.000,00 para os vereadores, R\$ 3.200,00 para o Secretário da Mesa Diretora e R\$ 3.500,00 para o presidente.

### 3.2 DESPESAS

As despesas empenhadas por elemento de despesas foram as seguintes:

Especificação	2012
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	935.464,64
<b>PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>	584.280,74
13º Salário	12.268,23
Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	484.944,89
Obrigações Patronais – 31.90.13	64.680,00
Obrigações Patronais – 31.91.13	22.387,62
<b>OUTRAS DESPESAS CORRENTES</b>	351.183,90
Diárias – civil	113.250,00
Material de Consumo	48.698,36
Outros Serviços de Terceiros - PJ	173.340,54
Outros Serviços de Terceiros - PF	15.895,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	22.665,43
Obras e instalações	0,00
Equipamentos e material Permanente	22.665,43
<b>TOTAL</b>	958.130,07

Fonte: Elementos de despesas (anexo 2 da Lei nº 4320/64) (fls.05/06 e 23 TCE/MT)

### 3.3 LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2012 foi homologado 01(um) procedimento licitatório no valor de R\$ 14.263,49 na modalidade carta convite nº 001/2012, objeto:

- Fornecimento de material de consumo, gêneros alimentícios, limpeza e outros para atender as necessidades da Câmara Municipal.

Nº Licitação	Modalidade	Vencedor	Situação	Data Publicação	Valor Vencedor
001/2012	Convite	R.C. Faria – ME	Homologada	02/10/12	R\$ 14.263,40
					R\$ 14.263,40

### 3.4 CONTRATOS

No exercício de 2012 foram celebrados 04 (quatro) contratos no valor total de R\$ 73.603,49.

### 3.5 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O município possui regime próprio de previdência – Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Campinápolis – RPPS.

A entidade é contribuinte do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Campinápolis – RPPS. Em relação ao RGPS foram recolhidos até outubro de 2012, como parte patronal o valor de R\$ 17.217,36 e de contribuição dos servidores o valor de R\$ 13.915,75.

A entidade é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Em relação ao RGPS foram recolhidos até o mês de outubro de 2012, como parte patronal o valor de R\$ 51.555,00 e de contribuição dos servidores o valor de R\$ 27.005,00.

### **3.6 RESTOS A PAGAR**

No exercício de 2012, não houve cancelamentos de restos a pagar processados. O saldo do exercício anterior era de R\$ 21.291,36 e o saldo para o exercício seguinte é de R\$ 0,00, conforme anexo 17 – Demonstrativo da dívida Flutuante.

### **3.7 BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

De acordo com o registro contábil, no encerramento do exercício, os bens móveis totalizaram o valor de R\$ 148.712,42 e imóveis no valor de R\$ 130.000,00 da Câmara Municipal, respectivamente.

### **3.8 PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

O não envio da prestação de contas, contraria o item 3.2 do Manual de Orientação para remessa de documentos 4ª versão atualizada pela Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

### 3.9 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno do Município foi implantado por meio da Lei nº 769/2007, de 29/10/2007.

O artigo 3º da referida Lei estabelece que o Sistema de Controle Interno, abrange o Poder Legislativo e Executivo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta.

No Poder Legislativo, a Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 1.820, de 01/02/2011, que define que o Poder Legislativo sujeita-se ao disposto na Lei nº 796/2007, à legislação e normas regulamentares aplicáveis ao Município e ao conjunto de instruções normativas que compõem o Manual de Rotinas e Procedimentos de Controle (art.1º).

### 4. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelos gestores em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercícios	Acórdão nº	Decisão
2010	4357-5/2011	Julgar REGULARES, com determinações legais, restituição de valores aos cofres públicos.
2011	282/2012	Julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campinápolis.

#### 4.1 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercício anterior, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Não havia recomendações contidas no Acórdão nº 266/2012, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2011.

No tocante às determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 282/2012/SC, respectivamente, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2011, seguem as providências do gestor:

Nº Decisão TCE	Determinações Contas Anuais 2011	Situação Verificada
1 Acórdão nº 282/2012/SC	1) mantenha o cadastro atualizado junto a este tribunal, do contador; 2) observe os requisitos legais de apresentação de notas fiscais na fase de liquidação das despesas; 3) prorogue os Contratos observando os ditames da Lei nº 8666/93 e a Resolução de Consulta nº 32/2008 deste Tribunal; 4) publique todos os contratos nos termos da Lei nº 8666/93 e demonstre de forma inequívoca as publicações; 5) cumpra com a legislação tributária e faça as retenções dos tributos e contribuições corretamente; 6) abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho atendendo a disposição do art. 60 da Lei nº 4320/64; 7) abstenha-se de formalizar contratos para prestação de serviços de natureza permanente; e, 8) realize concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias, nos termos das Resoluções de Consultas nºs	1) providenciado 2) providenciado 3) providenciado 4) não providenciado 5) providenciado 6) providenciado 7) providenciado 8) não providenciado

100/2006, 31/201 e 37/2011 deste Tribunal, considerando tratar-se de atividade permanente que demanda concurso público.

## 5. RECOMENDAÇÕES

Reforçamos a necessidade da realização de concurso público para o cargo de contador.

## 6. DENÚNCIAS

No exercício analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

## 7. REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2012, foram apresentadas ao TCE/MT representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº processo	Tipo	Objeto	Situação
10.865-0/2013	Interna	Inadimplência no envio de documentos relativos ao 3º quadrimestre/2012	Em andamento

## 8. TOMADA DE CONTAS

No exercício analisado, não foram apresentadas os processos relativos a Tomada de Contas.

## 9. CONCLUSÃO

Após análise da defesa efetuada pelo Senhor Alencar Cambaúva da Silva, das 03 (três) irregularidades apontadas inicialmente no relatório preliminar, ficou mantido o item 3, e foram sanados os itens 1 e 2.

Responsável: Presidente da Câmara Municipal : **Alencar Cambaúva da Silva**

**1) HB 04. CONTRATO. GRAVE. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93);**

**1.1. Inexistência de acompanhamento e fiscalização contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8666/93 (item 3.4)**

- . contrato nº 06/11, objeto Prestação de serviços contábeis, firmado com a Empresa Intecsis Sistemas de Informática e Consultoria Ltda;
- . contrato nº 05/2011, objeto prestação de serviços de locação de softwares, firmado com a Empresa Sydcon Tecnologia de Sistemas;
- . contrato nº 01/2012, objeto aquisição de materiais de consumo e gêneros de alimentação limpeza, firmado com a R.C. Faria – ME;
- . contrato nº 02/2012, objeto prestação de serviços de concessão de direito de licença de softwares, firmado com a Empresa Sydcon Tecnologia de Sistemas.

**2) CB 02. CONTABILIDADE. GRAVE 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64, ou Lei nº 6404/1976).**

**2.1. Diferença no valor de R\$ 85.742,50 entre o saldo final dos bens móveis, após as variações do exercício – aquisições e baixa, com o registrado no anexo 14 – Balanço Patrimonial (item 3.7.1);**

**3) MC 03 Prestação Contas\_ MODERADA. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE- MT nº 14/2007, e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT;**

**3.1.** Divergências de informações entre o sistema APLIC e relação de licitação (fls. 59-TCE/MT) apresentada pela Câmara Municipal. Não foram informadas no APLIC as licitações realizadas no exercício. (item 3.8)

## **9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 4.458/2013**, da lavra do D. Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **Regularidade com Recomendação, Determinações legais e aplicação de multa ao respectivo responsável, no que tange às** Contas Anuais da Câmara Municipal de Campinápolis, referente ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. Alencar Cambaúva da Silva, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente a:

b.1) irregularidade classificada como moderada e de sigla MC 03 do presente parecer, nos termos do **art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289,II**, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) descumprimento **da determinação legal para** a publicação de todos os contratos nos termos da Lei nº 8666/93, bem como falta de demonstração dessas publicações, de forma inequívoca;

c) pela **determinação** à atual gestão da Câmara Municipal de Campinápolis para que:

c.1) promova a capacitação dos servidores da Câmara Municipal de Campinápolis a fim de que a legislação seja estritamente observada, no que concerne à remessa de informações via sistema APLIC;

c.2) seja dada ampla e comprovada publicidade a todos os contratos celebrados pela Câmara Municipal de Campinápolis;

d) pela **recomendação** para que a atual gestão da Câmara Municipal de Campinápolis realize novo concurso público para o cargo de contador, conforme o art.37,inciso II, da Constituição Federal;

e) Pela advertência à origem no sentido de **que a reincidência** na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193,§1º do Regimento Interno.

**É o Relatório.**

